



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1065341 - RS (2025/0512455-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**IMPETRANTE** : JEFERSON ALEXANDRE RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : JEFERSON ALEXANDRE RODRIGUES - RS114389  
                          THAÍS DA SILVA RODRIGUES - RS111916  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
**PACIENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de \_\_\_\_\_, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que denegou a ordem no HC 5349903-59.2025.8.21.700.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros 68 réus, no âmbito da denominada *Operação Turrim Lavare* e foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro em 16.10.2025.

Alega a Defesa que a paciente faria jus à prisão domiciliar por ser mãe de criança de 9 (nove) anos e responsável pelo neto de 4 (quatro) anos –afirmando que a imprescindibilidade dos cuidados maternos seria presumida pelo art. 318, V, do CPP e pelo HC Coletivo n. 143.641/SP do STF – e por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes.

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem limitou-se a reproduzir fundamentos do decreto prisional e a invocar, sem demonstração concreta, a suposta “função relevante” da paciente na organização criminosa, além de não justificar situação excepcional capaz de afastar o direito à prisão domiciliar.

Ressalta que, a partir do próprio conteúdo do decreto prisional, a participação atribuída à paciente seria irrelevante, restrita a movimentações financeiras de pequeno valor, inexistindo elementos individualizados que indiquem posição de liderança ou função gerencial no grupo investigado.

Destaca que não teria sido ofertada denúncia até o momento, o que reforçaria a inadequação da custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, diante de residência fixa, trabalho lícito e dependência da filha e do neto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar à paciente.  
É o relatório.

**Decido.**

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente